

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA HUMANA PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E MELHORIA DA VIDA: REFLEXÕES CONSTITUCIONAIS

THE HUMAN RESPONSIBILITY FOR THE ENVIRONMENTAL PRESERVATION AND THE IMPROVEMENT OF LIFE: CONSTITUTIONAL THOUGHTS

Mayara Pellenz¹

Daniela dos Santos²

SUMÁRIO: Introdução; 1. O desenvolvimento do homem e a proteção ao meio ambiente equilibrado; 2. O direito a um meio ambiente equilibrado, a partir do artigo 225 da Constituição Federal; 3. As ações humanas neste direito-dever de sustentabilidade a partir da solidariedade; 3.1 A solidariedade na construção de um direito à sustentabilidade; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO: O desenvolvimento do homem vem trazendo sérios problemas à natureza. Por muito tempo o homem buscou esse desenvolvimento exclusivamente preocupado com questões particulares, para a melhoria e satisfação de seu bem estar. A busca por uma melhor qualidade de vida, utilizando-se de recursos ambientais disponíveis de maneira impensada faz com que o homem retire do planeta muitos recursos, causando um desequilíbrio ambiental que pode afetar além da qualidade de vida das futuras gerações, a própria existência da espécie humana na Terra. O artigo 225 da Constituição Federal constitucionaliza um direito-dever de preservação dos recursos naturais. O estudo objetiva analisar estes dispositivos constitucionais frente ao caminho percorrido pelo homem em direção a seu desenvolvimento, por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que mudanças de consciência e

¹ Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela IMED - Faculdade Meridional, Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Meridional e Advogada. Passo Fundo - RS - Brasil. E-mail: maypellenz@hotmail.com

² Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela IMED - Faculdade Meridional, Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Regional Integrada-Erechim, Professora da Universidade de Passo Fundo e Advogada. Passo Fundo - RS - Brasil. E-mail: danielasantos@upf.br

das ações humanas é que podem ser o ponto inicial para uma transformação da realidade ambiental.

Palavras-Chave: Constituição, Meio Ambiente, Responsabilidade, Solidariedade, Vida.

ABSTRACT: The human development has brought serious problems to nature. For a long time man sought this development exclusively concerned with private issues, to improve satisfaction and welfare. The search for a better quality of life by exploiting the environmental resources thoughtlessly results in a great removal of resources from the planet, causing an environmental imbalance that can affect beyond the future generations quality of life, but the very existence of the human species on Earth. The Article 225 of the Federal Constitution constitutionalizes a right-duty to preserve the natural resources. The study aims to analyze these constitutional provisions against the path of the man toward his development through the deductive method and the research technique is bibliographic. It was concluded that changes in consciousness and human actions is that they can be the starting point for a transformation of environmental reality.

Keywords: Constitution, Environment, Responsibility, Solidarity, Life.

INTRODUÇÃO

O ser humano, ao longo dos tempos preocupou-se com seu desenvolvimento a qualquer custo, extraíndo ao máximo os recursos naturais disponíveis. O desequilíbrio natural é uma realidade e consequência direta de ações humanas, irresponsáveis e individualistas. As ações humanas são ponto chave no processo de preservação dos recursos, haja vista que o homem não pode esperar apenas medidas estatais para a preservação do meio em que se vive. Como agente transformador da sociedade, o homem deve agir sustentavelmente, com consciência fraterna para além das políticas públicas estatais, implantar medidas no sentido de preservar o meio ambiente - essencial à sadia qualidade de vida.

Sentimentos e ações com vistas na fraternidade são questões importantes para esta modificação de consciência, já que o futuro da vida humana depende de ações cotidianas responsáveis. É com vistas neste processo de desenvolvimento gerado pelo homem, que o presente estudo tem por objetivo analisar as ações

humanas no sentido do progresso, bem como fazer uma análise a respeito dos dispositivos constitucionais brasileiros, especialmente o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, visando à construção efetiva de um cuidado especial ao meio ambiente; propondo que para a preservação da espécie humana, bem como a concretização de uma qualidade de vida proposta pela própria Constituição, exigem a proteção efetiva de um meio ambiente equilibrado.

É preciso que o homem conscientize-se a respeito de sua posição no mundo e a influência que exerce para a preservação de sua própria vida. A proteção constitucional a um meio ambiente equilibrado - direito-dever - imposto pela Constituição aos cidadãos é relevante, pois tem o condão de gerar boas perspectivas neste sentido.

O problema a ser resolvido é: qual a influência dos dispositivos constitucionais e das ações humanas para a efetivação de um direito a um meio ambiente equilibrado? Parte-se do princípio de as que ações dos seres humanos são fundamentais para seu processo de desenvolvimento.

Diante disso, os objetivos são analisar qual a aplicabilidade dos artigos 3º e 225 da Constituição Federal de 1988; perceber qual é o rumo que a humanidade tem seguido para sua evolução e conseguir melhorar suas condições de vida; qual a influência das ações individuais para seguir este processo e, se ainda há tempo de modificar a via percorrida para a perpetuação da vida humana em um meio ambiente saudável. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

1. O DESENVOLVIMENTO DO HOMEM E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Homem e natureza possuem uma ligação direta. Gleiser³ explica que “a vida e a terra são uma só. Disso nunca devemos esquecer.” O homem depende dos recursos naturais do Planeta para promover sua subsistência e desenvolvimento. Porém, o homem passou a explorar os recursos naturais de forma irresponsável, o que tem demonstrado ser prejudicial à harmonia da vida humana com a natureza. Ainda assim, ressalta-se a existência de documentos importantes para a proteção do meio ambiente. Cagliari e Santos⁴ explicam que estas preocupações sobre as condições ambientais “intensificaram-se a partir das décadas de 70 e 80, período em que o homem ‘despertou’ para os problemas ambientais, surgindo a partir daí legislações preocupadas com a temática, que até então não existiam” (grifo do autor).

Dentre os marcos importantes que visam à proteção ambiental, está a Declaração do Meio Ambiente gerada pela Conferência da ONU, ocorrida em 1972 em Estocolmo⁵; as Constituições de Equador e Bolívia, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, A Lei boliviana dos Direitos da Mãe Terra, o Protocolo de Quioto, a Lei brasileira 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente; a ECO 92; os princípios da Agenda 21, o Código Florestal e a própria Constituição Federal Brasileira de 1988, entre tantos outros.

Cagliari e Santos⁶ expressam que “[...] outro fator importante que ajudou na emergência do movimento ambiental ligado ao desenvolvimento socioeconômico foi a aceitação do conceito de desenvolvimento sustentável, expresso no Relatório de Brundtland”. O relatório, segundo os autores promulgou o conceito

³ GLEISER, Marcelo. **Criação Imperfeita:** cosmo, vida e o código oculto da natureza. 3.ed. Rio de Janeiro: Record, 2010. p. 223

⁴ CAGLIARI, Claudia Taís Siqueira; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **A ecocidadania na busca pela sustentabilidade planetária.** In: BALDO, Iumar Junior; CUSTÓDIO, André Viana. (organizadores). Constituição, meio ambiente & políticas públicas. Curitiba: Multideia, 2011, p. 28.

⁵ O primeiro princípio desta declaração elevou o meio ambiente de qualidade ao *status* de direito fundamental do ser humano e inspirou várias Constituições de vários países, inclusive o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, segundo Cagliari e Santos (2011, p. 28).

⁶ CAGLIARI, Claudia Taís Siqueira; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **A ecocidadania na busca pela sustentabilidade planetária.** p. 28.

de desenvolvimento sustentável e foi produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987. É popularmente conhecido como o "Nosso Futuro Comum". O conceito de desenvolvimento sustentável a partir do Relatório de Brundtland visa um desenvolvimento que atenda as necessidades do presente, sem degradar os recursos necessários para as gerações futuras.

Assim, de acordo com Cagliari e Santos⁷,

[...] desenvolvimento sustentável se refere principalmente às consequências dessa relação na qualidade de vida e no bem-estar da sociedade, tanto presente como futura. Atividade econômica, meio ambiente e bem-estar da sociedade formam um tripé básico, na qual se apoia a ideia de desenvolvimento sustentável.

A Organização das Nações Unidas, também demonstra este olhar especial com o desenvolvimento humano: estabeleceu, ainda no ano 2000, oito objetivos do milênio⁸, que devem ser atingidos por todos os países do mundo até o ano de 2015. No Brasil, estes oito objetivos são chamados de "oito jeitos de mudar o mundo"⁹. Dentre os oito objetivos do milênio, o objetivo "sete" se refere a "qualidade de vida e respeito ao meio ambiente". Trata-se de um dos objetivos mais complexos e de difícil realização, pois exige um amontoado de ações e precauções com as medidas a serem tomadas pelos países.

Ainda no que concerne a proteção expressa ao meio ambiente, especificamente no Brasil, importa chamar a atenção à Constituição Brasileira de 1988, especialmente seu artigo 225 *caput*¹⁰ e ao artigo 3º. O artigo 225 traz um direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida

⁷ CAGLIARI, Claudia Taís Siqueira; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **A ecocidadania na busca pela sustentabilidade planetária.** p. 29.

⁸ "1 - Acabar com a fome e a miséria; 2 - Educação básica de qualidade para todos; 3 - Igualdade entre sexos e valorização da mulher; 4 - Reduzir a mortalidade infantil; 5 - Melhorar a saúde das gestantes; - Combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7 - Qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8 - Todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento." (www.objetivosdomilenio.org.br)

⁹ Disponível em: <www.objetivosdomilenio.org.br>.

¹⁰ Art. 225 - "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

das pessoas; já o artigo 3º trata dos objetivos do Estado Brasileiro. Dentre eles encontra-se a solidariedade, que visa uma Sociedade mais fraterna e consciente de que suas ações refletem na vida de seus semelhantes.

O artigo 3º não retrata expressamente sobre um direito a um meio ambiente equilibrado, como aparece no artigo 225 da Constituição Federal. Contudo, é possível perceber claramente que este objetivo está ligado às questões ambientais, já que a partir da consciência e ações fraternas mostra-se possível adentrar em uma nova via para o desenvolvimento sustentável.

2. O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, A PARTIR DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O modelo de desenvolvimento adotado a nível mundial, pautado na economia, é refletido no Brasil. Os efeitos deste desenvolvimento são amplamente conhecidos e refletem consequências imensuráveis ao meio ambiente e à qualidade de vida das pessoas. Zambam¹¹ alerta ao fato de que

a utilização dos recursos naturais é indispensável para assegurar o desenvolvimento de uma sociedade. O modelo tradicional utilizou de forma indiscriminada e sem um planejamento cuidadoso o que havia a sua disposição como um instrumento privilegiado para o atendimento dos seus interesses, normalmente, impulsionados pelo desejo de obter mais lucro, acumular capital e outras vantagens de cunho comercial. A preocupação da escassez de bens disponíveis e as ameaças decorrentes de uma concepção baseada prioritariamente no bem-estar econômico estão na origem do debate.

O desenvolvimento voltado exclusivamente a interesses econômicos, em nível mundial, traz graves problemas. Para Marin e Marin¹² “o desenvolvimento

¹¹ ZAMBAM, Neuro José. **Ensaio sobre os fundamentos morais do desenvolvimento sustentável.** In: PAULI, Jandir; PIES, Marcelino (org.). Gestão municipal, políticas públicas e desenvolvimento. Passo Fundo: IMED, 2011. p. 30.

¹²MARIN, Jéferson Dytz; MARIN, Karen Irena Dytz. **Sustentabilidade na pós-modernidade: a busca do espaço e do crescimento num meio ambiente equilibrado.** In: ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira; TRINDADE, André Karam (organizadores). Direitos fundamentais e espaço público. Vol. 2. Passo Fundo: Editora IMED, 2011, p. 114.

econômico tem sido a tônica da sociedade globalizada, desconsiderando-se a qualidade de vida, mediante a justificação do capital e apropriação indevida da natureza". Diante desta situação, resulta a necessidade do Direito regular as ações humanas e estatais para desenvolver uma efetiva proteção ao meio ambiente. Nesta senda, Cagliariari e Santos¹³ explicam que "o agravamento da situação ambiental torna necessário o nascimento de movimentos ambientalistas, acompanhados de uma ideologia ambiental, na qual a ciência do Direito terá papel fundamental".

A Constituição de 1988, em seu artigo 225, impõe ao Estado uma série de deveres e precauções para a proteção ao meio ambiente. Este direito possui o *status* de direito fundamental, Cagliariari e Santos¹⁴ esclarecem que

conforme este dispositivo constitucional, a população tem direito a uma sadia qualidade de vida, mas, em contrapartida, é também responsável pela preservação ambiental e pela viabilidade da qualidade de vida das próximas gerações, isto porque há uma relação indissolúvel de solidariedade entre o Estado e a sociedade civil. Porém, a conscientização ambiental passa necessariamente por uma ética da população, que só será conquistada através da educação, afinal uma população educada seria a primeira guardiã de sua biodiversidade.

Ainda nesta senda, Medeiros e Petterle¹⁵ elucidam que "à luz da temática ambiental, urge realizar a transferência da proteção ao ambiente do terreno dos direitos fundamentais para o âmbito dos deveres." O cidadão, como um ser participativo, demonstrando por meio de suas ações¹⁶ cotidianas sua responsabilidade para com o meio em que vive e depende; e o Estado, por meio

¹³ CAGLIARI, Claudia Taís Siqueira; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **A ecocidadania na busca pela sustentabilidade planetária.** p. 27

¹⁴ CAGLIARI, Claudia Taís Siqueira; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **A ecocidadania na busca pela sustentabilidade planetária.** p. 30.

¹⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Biodiversidade: uso inclusivo e sustentável do ambiente.** In: Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Porto Alegre: Magister, 2005, p. 34.

¹⁶ "A afirmação da condição de agente é decisiva para as políticas de sustentabilidade e caracteriza a liberdade como um valor moral substantivo. Na condição de agente, a pessoa participa ativamente dos destinos da sociedade." (ZAMBAM, 2011, p. 28)

da implantação de políticas públicas¹⁷ para um desenvolvimento econômico sustentável e melhores condições ambientais e de vida a seus integrantes.

Marin e Marin¹⁸ demonstram o que está sendo dito, ao explicar que,

no Brasil, a Constituição Federal, em seu art. 225, demonstrou a preocupação do legislador com o uso racional dos recursos naturais, como garantia de uma vida saudável, impondo tanto ao Poder Público como a todos os cidadãos a preservação do meio ambiente, viabilizando um *habitat* ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações – fala-se já em um direito intergeracional. O dispositivo inova ao introduzir as gerações futuras não só como interessadas, mas como titulares de direitos em relação ao desenvolvimento.

Diante destes posicionamentos, o que se pode observar é que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito inalienável não apenas às presentes, mas também às futuras gerações. Para Zambam¹⁹,

a existência das futuras gerações está relacionada com o grau de responsabilidade da atual com a administração e preservação dos bens disponíveis. Ocorre uma relação de dependência do futuro em relação às ações do presente. Do ponto de vista moral, é cada vez mais urgente à formação da consciência das pessoas compreendendo a co-responsabilidade ética com as condições de existência dos humanos no longo prazo.

O artigo 225 prevê direitos a presente e às futuras gerações, mas também um dever do Estado e da coletividade para a busca desta sustentabilidade ambiental. Este dever implica a importância dos conceitos de fraternidade, solidariedade e cidadania para a preservação do meio ambiente, promovendo qualidade de vida e, por conseguinte uma vida digna e saudável aos integrantes do meio.

¹⁷ “A implantação das condições políticas e institucionais é de responsabilidade do Estado, assim como a fiscalização do cumprimento de acordos e exigências para efetivar o modelo de desenvolvimento sustentável.” (ZAMBAM, 2011, p. 36)

¹⁸ MARIN, Jéferson Dytz; MARIN, Karen Irena Dytz. **Sustentabilidade na pós-modernidade: a busca do espaço e do crescimento num meio ambiente equilibrado.** p. 122-123.

¹⁹ ZAMBAM, Neuro José. **Ensaio sobre os fundamentos morais do desenvolvimento sustentável.** p. 32.

Como seres vivos habitantes do planeta, todos são interdependentes, estão inter-relacionados e compartilham de um destino comum. Por isso não há como centrar a proteção de direitos exclusivamente no homem, já que este depende de recursos ambientais. Respeitar o meio ambiente e seus recursos é respeitar a vida humana. É chegado o momento em que o futuro deve ter os olhos no presente²⁰, assim justifica-se esse direito-dever de proteção ao meio ambiente e à vida.

Não se trata de deixar a proteção aos direitos da pessoa humana de lado, e sim uma pequena alteração no foco, já que se demonstra tão relevante a preservação do meio para a própria perpetuação da espécie humana. A intensa degradação dos recursos naturais e, portanto, os problemas derivados da (in) sustentabilidade da vida humana na terra estão levando a humanidade a uma nova consciência redimensionando a relação entre homem e natureza, na busca por um desenvolvimento responsável e sustentável²¹.

Cagliari e Santos²² ensinam que

[...] a crise contemporânea é uma crise de paradigma, e para mudar esse paradigma faz-se necessária uma mudança de atitude da população. Mudança esta que deve iniciar no espaço e na maneira como cada um vive. Afinal, o que acontece em grandes dimensões é apenas um reflexo das ações locais, e cabe a cada indivíduo, no nível local, fazer a sua parte, dar a sua contribuição ao meio ambiente, pois somente através de ações preventivas é que se pode melhorar a qualidade de vida do planeta.

O "foco da discussão a respeito do desenvolvimento sustentável está na qualidade de vida"²³, prevista no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira,

²⁰ O século XX já tem modificado este contexto de fracionamento das partes que gerou grandes problemas ambientais. Surge então a concepção sistêmica em que as partes apenas podem ser entendidas dentro de um todo maior. "Em este contexto que surge la noción de ecología profunda, que reconoce la interdependencia de todos los fenómenos y que los individuos cíclico ede la naturaleza. La ecología profunda propuesta por Capra se basa em valores biocéntricos, com el fin de poder el planeta Tierra como centro" (MONT'ALVERNE, RANGEL, 2011, p. 331)

²¹ MONT'ALVERNE, Tarin Cristiano Frota; RANGEL, Helano Marcio Vieira. **El planeta tierra como sujeto de dignidad y de deretchos:** un legado andino para la Constitución de UNASUR y para la humanidad.p. 329.

²² CAGLIARI, Claudia Taís Siqueira; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **A ecocidadania na busca pela sustentabilidade planetária.** p. 30.

como sendo um direito gerado pelo respeito a um meio ambiente equilibrado. A Lei Maior protege um direito ao meio ambiente equilibrado e impõe ao Estado e aos cidadãos o dever de sustentabilidade. Desta forma, o direito a sustentabilidade se traduz, por meio do próprio dispositivo constitucional citado em um direito-dever não apenas do Estado para com os cidadãos, mas dos próprios homens para com os homens, ou seja “uma ação de inclusão vinculada à tematização de uma *ética ambiental* que faz retomar dimensões para *tratarmos o meio ambiente também como um dever fundamental*, correspondendo a uma liberdade acompanhada da devida responsabilidade social do indivíduo”²⁴ (grifo dos autores).

A pretensão de desenvolvimento e a atuação humana na busca por uma melhor qualidade de vida não devem limitar-se apenas às necessidades imediatas, pois a satisfação de interesses individuais e imediatos é o que tem levado o homem à degradação do meio em que vive sem pensar nas consequências desta atuação irresponsável junto ao meio ambiente, comprometendo a existência digna das futuras gerações. “A necessidade de prever condições de vida no futuro depende da capacidade das pessoas agirem de forma equitativa, das circunstâncias sociais e da organização institucional e não apenas da vontade e de ações individuais”²⁵, embora, sejam as ações individuais e cotidianas grandes responsáveis pela degradação ou preservação de um meio ambiente saudável.

3. AS AÇÕES HUMANAS NESTE DIREITO-DEVER DE SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA SOLIDARIEDADE

É evidente que por muito tempo vigora a visão exclusivamente econômica para o desenvolvimento humano. Sabe-se que ainda é muito difícil superar este

²³ CAGLIARI, Claudia Taís Siqueira; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **A ecocidadania na busca pela sustentabilidade planetária**. p. 32.

²⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. **Biodiversidade: uso inclusivo e sustentável do ambiente**. p.6.

²⁵ ZAMBAM, Neuro José. **Ensaio sobre os fundamentos morais do desenvolvimento sustentável**. p. 33.

paradigma. Todavia, mesmo levando-se em consideração a forma dos ditames econômicos no desenvolvimento do homem, é chegado o momento de mudança.

A modernidade, pode-se afirmar, fora uma era em que potencializou os problemas causados ao meio ambiente. Sentimentos e atitudes individualistas têm levado à humanidade a uma séria de degradações ambientais que geram uma expectativa de vida e de um futuro ambiental incertos. O que se sabe é da necessidade de mudança de consciência e atitudes para melhores condições ambientais e da vida da terra e vida humana na terra. Surge efetivamente a compreensão de que a Humanidade necessita preocupar-se com a preservação ambiental e a mudança de algumas concepções. Bauman²⁶ destaca que esta preocupação com o meio ambiente e as gerações futuras precisa, neste contexto, ser analisado com cuidado, já que os novos jovens em geral não pensam no futuro.

Diante de tantos desafios apresentados por esta nova sociedade contemporânea, complexa, individualista e consumista, políticas de sustentabilidade devem assumir cada vez mais uma maior responsabilidade moral e política para garantir o equilíbrio social e uma vida digna, de bem-estar não apenas para as presentes, mas, mais além, também para as futuras gerações. É a construção de uma mudança no olhar antropocêntrico que vigorou por muito tempo, para a construção de uma visão cidadã, que visa à evolução do homem e seu meio, sem degradar as condições de existência das presentes e futuras gerações.

Se os seres humanos dominam a natureza para sobreviver eles também fazem parte dela; voltar a encontrar esses laços de interdependência com o ambiente em que vivemos e com tudo aquilo que o integra não significa somente preservar a qualidade do ar e da água, indo ao encontro de uma nova compreensão do cosmos em que vive o nosso destino pessoal, apontando para a necessidade de superação do antropocentrismo²⁷.

²⁶ BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.p.130.

²⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Biodiversidade: uso inclusivo e sustentável do ambiente.** p. 10.

A construção de um olhar e agir fraternos e solidários, com respeito aos objetivos da Constituição e direitos fundamentais previstos demonstram ser um ponto de partida importante para a modificação destas concepções individualistas, visando esta alteração da relação entre homem e natureza, que aos poucos deve ser introduzida na consciência e atitudes do dia a dia humano.

A partir desses argumentos, fica evidente a importância das ações humanas para um desenvolvimento equilibrado, pautado em relações humanas solidárias, fraternas e cidadãs. O termo sustentabilidade é um termo amplo e permite uma infinidade de teorizações a respeito. Nesta pesquisa, o enfoque "sustentabilidade" tem a ver com ações humanas conscientes. São visões acerca de como as ações humanas podem e devem ser percebidas para que a sustentabilidade ocorra não apenas em relação ao desenvolvimento econômico, mas ao progresso do ser humano de uma maneira mais abrangente. Vida e universo estão integrados e o conceito de sustentabilidade deve estar atento a isto. É justamente nesta relação entre vida e universo que é possível perceber sinais de que é possível falar sobre sustentabilidade. Para o homem empreender ações, seja no desenvolvimento da sociedade, ou qualquer outro, precisa considerar a fragilidade da vida e do universo.

Aqui se demonstra a necessidade da percepção de que o homem é um ser frágil, que evolui permanentemente enquanto ser individual, social e político e que demanda cuidados em suas ações individuais, pois estas geram reflexos no outro. A sustentabilidade denota esse objetivo. Nesta perspectiva, demonstra-se possível um desenvolvimento humano de forma sustentável a partir de ações humanas que vêem o eu no outro, um ser junto com o outro, o que significa dizer que é preciso se (re)conhecer por meio do outro. Esta relação é percebida entre um ser que só existe através do olhar do outro. Morin²⁸ esclarece que "[...] o ser humano percebe o outro como um eu simultaneamente diferente e igual a ele. O outro partilha assim uma identidade comigo embora conservando a sua diferença".

²⁸ MORIN, Edgar. **O método 6: ética**. Tradução de Juremir Machado Silva. Porto Alegre, Sulina, 2005. p.103.

Este é o ponto-chave para a sustentabilidade. Deve-se olhar o outro e entender que hoje a humanidade está diante do desafio de perceber a prevalência do todo em relação às partes no corpo social. O eu deve ser pensado tendo em vista sua relação com os outros homens. É o estar junto, já que uma ação individual reflete na vida dos demais seres. Bortoloti e Zambam²⁹ esclarecem que “[...] pensar a sustentabilidade é crivar de que forma o ser humano se relaciona com os demais seres vivos”. Esta interação é viver este dia a dia cotidiano com o sentimento de estar próximo ao outro, que não necessariamente precisa ser físico. Nos dias de hoje, a vida do indivíduo deve ter em si a dimensão da alteridade, em que um depende do outro para a preservação da própria existência.

Neste panorama, a preservação do meio ambiente para uma vida humana sadia depende do próprio homem. Por isso, um dos objetivos do Estado brasileiro, previsto pelo artigo 3º da Constituição Federal, nada mais é do que um dos objetivos do próprio ser humano, que passa a ser constitucionalizado e importa um dever de solidariedade para com o outro. A partir disto, logo se desenvolve a questão da solidariedade para o desenvolvimento da humanidade.

3.1 A solidariedade na construção de um direito à sustentabilidade

A partir do século XX a questão da alteridade e de fraternidade passou a ser desenvolvida. A fraternidade interpreta a comunidade humana universal, e demonstra a dignidade daqueles que são ou possuem objetivos diferentes. Fraternidade e participação possuem uma relação e esta relação abre espaço para a discussão sobre muitos temas. É um compartilhamento de intenções ou sentimentos que fazem com que os seres humanos possam sentir-se mais próximos. A Fraternidade fornece uma base para o desenvolvimento de uma

²⁹ BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; ZAMBAM, Neuro José. **A Democracia, os Direitos Fundamentais e o Desenvolvimento Sustentável.** In BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; TRINDADE, André Karam (org). Direitos Fundamentais e Democracia Constitucional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 229.

“cidadania que possa ser aplicada a comunidade humana”³⁰. Visa-se uma sociedade fraterna na qual ofereça condições aos seus cidadãos de conviver com liberdade e igualdade, atuando nestas prerrogativas para contribuir para a preservação do meio ambiente. A sociedade deve estruturar-se de forma fraterna.

Qualquer que seja a estrutura desejada para si por uma sociedade, tal estrutura deve ser fraternal [...] uma condição basilar de qualquer sociedade fraterna seja *levar a liberdade e a igualdade a conviverem*, uma vez que a fraternidade se revela como condição e princípio regulador de ambas³¹ (grifo do autor).

Com isso, explorar os recursos naturais só é possível com a devida consciência de que suas ações refletem na vida dos demais homens, fazendo com que a partir disso todos possam exercer a igualdade de condições de desfrutar do bem estar gerado por um meio ambiente equilibrado. Esta igualdade de condições deve também ser reservada as futuras gerações, já que o próprio texto constitucional a contempla como sujeitos de direitos. De acordo com Baggio³² “[...] pertence à natureza do princípio da fraternidade a exigência de que ele seja praticado para poder ser compreendido”. Por esse motivo, a Fraternidade, é algo constitutivo do ser humano, e ainda, algo sempre a ser conquistado, pois o homem, ao longo dos tempos sempre remolda as condições de sua existência.

A Fraternidade é a condição originária de uma sociedade política e também a forma do exercício participativo. Agir de maneira fraterna significa fazer com que o homem participe da vida, consciente de sua responsabilidade para com a vida do seu semelhante. A participação fraterna é um espaço para realizar um encontro de consciências. O ânimo denominado Fraternidade se transforma no Direito, em solidariedade, no caso brasileiro, expressamente descrito como um dos objetivos de realização da República. “A solidariedade reclama empatia e

³⁰ BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido:** exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas *et al.* Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2009. p. 127.

³¹ BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido:** exigências, recursos e definições da fraternidade na política. p. 127

³² BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido:** exigências, recursos e definições da fraternidade na política. p. 128.

preocupação com o bem-estar do próximo e diz respeito ao bem-estar de indivíduos implicados e irmanados em uma forma de vida intersubjetivamente compartilhada”.³³ A solidariedade exige dos homens o compartilhamento de suas condições de vida. O homem participa da transformação da vida. Exige um agir participativo, com Fraternidade e uma maneira de exercer uma cidadania em uma era de ações sustentáveis. É responsabilidade humana agir nesse sentido, faz parte de ser cidadão.

Nos dias de hoje, a humanidade parece estar realmente cientificando-se de que, embora sua ânsia de viver o individualismo é preciso criar um sentimento de pertencimento a uma coletividade. O agir fraterno é o caminho para o exercício da cidadania. O homem, a partir da consciência destas concepções e ciente da crise atual pode então modificar o rumo de seu desenvolvimento, buscando ações mais conscientes do destino comum compartilhado por todos. Este sim é um espaço de cidadania sustentável, em que as decisões são tomadas com consciência fraterna, influenciando as ações, sabendo-se da responsabilidade reflexa destas ações nos demais cidadãos do espaço global.

Ter a consciência de que todos compartilham um destino comum demonstra-se ser um importante fator para a proteção do meio ambiente. Nesta perspectiva, Medeiros e Petterle³⁴ explicam que

Essa terceira dimensão dos direitos fundamentais está assentado o conseqüente direto a uma ética solidária e fraterna, não concentrada somente na proteção individual, de um grupo ou de um determinado Estado. A esses, agregam-se os deveres fundamentais como obrigações positivas perante a comunidade, além de parcela inerente às ações sociais e individuais dessa mesma sociedade. Traduz-se, aqui, a mobilização do cidadão para realização do bem comum, constituindo-se como posições jurídicas passivas, autônomas, subjetivas, individuais, universais, permanentes e essenciais como um dever jurídico condicionante ao viver e conviver (grifo do autor).

³³ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. **Biodiversidade:** uso inclusivo e sustentável do ambiente. p. 33.

³⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. **Biodiversidade:** uso inclusivo e sustentável do ambiente. p.7-8.

De acordo com Costa³⁵,

a palavra "solidariedade" traduz categoria social que exprime uma forma de conduta correspondente às exigências de convivência de toda e qualquer comunidade que se queira como tal, implicando a superação de uma visão meramente individualista do papel de cada um dos seus singulares membros e assim configurando elemento de coesão da estrutura social. Esta categoria social (e igualmente ética e política) é apreendida pelo Direito na Constituição, indicando, em linhas gerais, a exigência de evitar, ou ao menos reduzir, a conflitualidade social mediante a superação de uma visão estreitamente egoística do Direito.

Diante destas observações e a partir de sentimentos fraternos, viabiliza-se uma cidadania aplicada à comunidade humana, no sentido da percepção da colocação da humanidade em um ambiente comum e que gera responsabilidades comuns. A importância do desenvolvimento destes conceitos é ímpar e instrumento para a decisão da humanidade para seguir seu desenvolvimento no rumo certo: o de um desenvolvimento humano preservando os recursos ambientais necessários a uma vida saudável, quando o homem vê no outro um limite para o exercício de seus interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo contemporâneo é atingido por fenômenos como o da globalização, individualismo, consumismo e busca desenfreada por desenvolvimento. O individualismo proporcionado por facilidades econômicas gera um consumismo em que ao homem o que importa é o momento e não o futuro, principalmente ao futuro que individualmente não lhe pertence. As questões em relação ao futuro da humanidade, por meio das perspectivas apresentadas durante o estudo, demonstram-se cada vez mais incertas.

³⁵ COSTA, Judith Martins. **Mercado e solidariedade social entre cosmos e táxis**: a boa-fé nas relações de consumo. In: COSTA, Judith Martins (org). A reconstrução do direito privado: reflexão dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 620-621.

O ser humano e seu anseio por progresso têm conseguido bons resultados neste panorama. Todavia, juntamente com a desejada evolução, este processo impulsionado pelas ações humanas tem contribuído para acelerar e aumentar o grau de degradação ambiental e, por conseguinte, dos recursos naturais disponíveis no planeta. Esse fenômeno tem gerado um grau elevado de desequilíbrio ambiental.

A degradação tem ocorrido principalmente em virtude de que o homem, justamente preocupado com seu bem estar, tem utilizado dos recursos naturais disponíveis de forma insustentável. Nesta busca por melhores condições de vida, tem desequilibrado a vida do planeta e afetado diretamente o bem estar e a própria existência de gerações futuras.

Diante destas concepções de vida apresentadas pela humanidade já há algum tempo, muitas legislações de países do mundo, bem como movimentos geopolíticos e protocolos de intenções de organizações mundiais de representação tem demonstrado essa preocupação ao tentar regulamentar a utilização de recursos naturais por parte dos seres humanos. Isso tem ocorrido para proteger, além do planeta, a própria vida do homem, que se mostra tão frágil e dependente dos recursos naturais.

O Brasil expressamente visa proteger o meio ambiente equilibrado e suas formas de vida, impondo ao Estado e aos homens um direito-dever de proteção a estes recursos. Estabelece em seus objetivos constitucionais a instituição de uma Sociedade mais solidária. Percebe-se que se trata de uma legislação avançada, ao impor a proteção constitucional ao meio ambiente e uma sociedade fraterna, mas, mais além ao atribuir o dever a todo o cidadão à promoção de atitudes solidárias que visem uma sociedade melhor e com deveres para com o próximo.

A cada momento da história da humanidade aparecem lutas buscando a proteção a determinados direitos que passam a serem essenciais para a vida ou bem estar humano. É cada momento da história humana que determina essa demanda. O homem é o responsável pelas buscas e resultados disto. É diretamente o agente transformador da realidade. Ainda que diante de toda a proteção aos direitos do homem já conquistados - certo que muitos protegidos, mas não ainda efetivados

– o momento é diferenciado. Esta demanda na transformação da vida do homem e como ele encara o seu processo de desenvolvimento é que demanda uma modificação. Não se trata de deixar de proteger os direitos ligados ao ser humano. O que o homem precisa entender é que para a manutenção de sua vida com qualidade e sua existência, o momento requer uma atenção especial à preservação dos recursos naturais, visando à manutenção de um meio ambiente equilibrado.

Os prazeres humanos podem continuar a ser satisfeitos, todavia, com mais cautela. A vida do planeta gera vida e deve ser preservada. Consciência fraterna e atitudes solidárias do homem para com o homem e do homem para com o planeta demonstram ser um importante instrumento para esta mudança de concepção da via que a humanidade deve seguir para continuar seu processo de evolução. Sustentabilidade é a expressão correta para definir o rumo da vida humana. O homem depende dele para definir o futuro da vida. Entender que a vida dos demais seres integrantes do local em que o homem se situa é importante para sua existência depende apenas do homem. Trata-se de vidas interdependentes que preservam condições dignas da existência humana.

Desta forma, cabe ao homem a responsabilidade de atender aos dispositivos constitucionais para a proteção a um meio ambiente equilibrado e saudável. No entanto, para além da própria atenção às leis a respeito deste assunto, o ser humano deve educar-se, entendendo a verdadeira mensagem que os instrumentos legais demonstram: de que para a preservação da vida humana na Terra a consciência a respeito de suas atitudes é o que pode transformar a realidade e possibilitar melhores perspectivas futuras.

A consciência de que as atitudes humanas refletem na vida dos demais seres humanos é o cerne para a preservação daquilo que até hoje ainda não lhe faltou, mas pode faltar e afetar profundamente sua vida no futuro: recursos naturais. Cabe ao homem escolher qual o caminho a seguir em direção ao futuro, pois esse caminho condiciona o bem estar e a vida presente, bem como das futuras gerações, expressamente resguardadas pela Constituição Federal de 1988.

PELLENZ, Mayara; DANTOS, Daniela dos. A responsabilidade da pessoa humana pela preservação ambiental e melhoria da vida: reflexões constitucionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido:** exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de Durval Cordas *et al.* Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BORTOLOTI, José Carlos Kraemer; ZAMBAM, Neuro José. **A Democracia, os Direitos Fundamentais e o Desenvolvimento Sustentável.** In BORTOLOTI, José Carlos Kraemer; TRINDADE, André Karam (org). Direitos Fundamentais e Democracia Constitucional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 215-232.

CAGLIARI, Claudia Taís Siqueira; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **A ecocidadania na busca pela sustentabilidade planetária.** In: BALDO, Iumar Junior; CUSTÓDIO, André Viana. (organizadores). Constituição, meio ambiente & políticas públicas. Curitiba: Multideia, 2011, p. 27-38.

COSTA, Judith Martins. **Mercado e solidariedade social entre cosmos e táxis:** a boa-fé nas relações de consumo. In: COSTA, Judith Martins (org). A reconstrução do direito privado: reflexão dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 611-661.

GLEISER, Marcelo. **Criação Imperfeita:** cosmo, vida e o código oculto da natureza. 3.ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

MARIN, Jéferson Dytz; MARIN, Karen Irena Dytz. **Sustentabilidade na pós-modernidade:** a busca do espaço e do crescimento num meio ambiente equilibrado. In: ESPINDOLA, Ângela Araújo da Silveira; TRINDADE, André Karam (organizadores). Direitos fundamentais e espaço público. Vol. 2. Passo Fundo: Editora IMED, 2011, p. 113 – 138.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE, Selma Rodrigues. **Biodiversidade:** uso inclusivo e sustentável do ambiente. In: Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Porto Alegre: Magister, 2005, p. 5-35.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristiano Frota; RANGEL, Helano Marcio Vieira. **El planeta tierra como sujeto de dignidad y de derechos:** un legado andino para la Constitución de UNASUR y para la humanidad. In: CADERMATORI, Daniela Mesquita Leutchuk; MORAES, Germana de Oliveira; CESAR, Raquel Coelho Lenz; CADERMATORI, Sérgio Urquhart. A construção jurídica da UNASUL. Florianópolis: Editora da UFSC; Fundação Boiteux, 2011, p. 327-344.

MORIN, Edgar. **La via para el futuro de la humanidad. Traducción de Núria Petit Fontseré.** Barcelona: Paidós, 2011.

PELLENZ, Mayara; DANTOS, Daniela dos. A responsabilidade da pessoa humana pela preservação ambiental e melhoria da vida: reflexões constitucionais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

_____. **O método 6:** ética. Tradução de Juremir Machado Silva. Porto Alegre, Sulina, 2005.

ZAMBAM, Neuro José. **Ensaio sobre os fundamentos morais do desenvolvimento sustentável.** In: PAULI, Jandir; PIES, Marcelino (org.). Gestão municipal, políticas públicas e desenvolvimento. Passo Fundo: IMED, 2011.

Submetido em: Setembro/2014

Aprovado em: Outubro/2014